

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13739/000.586/91-21
Sessão de : 23 de março de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.759
Recurso nr: 76.740 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : REDONDO & REDONDO LTDA
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Improcede a exigência de diferença de contribuição, se a notificação não demonstra o alegado erro na apuração dos valores declarados.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDONDO & REDONDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 13739/000.586/91-21

Recurso nr: 76.740

Acórdão nr: 103-14.759

Recorrente : REDONDO & REDONDO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, em conjunto com exigência de IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1989, no valor equivalente a NCz\$ 213,00, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1o. da Lei nr. 7.689/88.

A contribuinte apresentou impugnação em 29.05.91, fls. 01, argumentando, em resumo, que revendo seus cálculos, os quais demonstra, não conseguiu chegar aos valores demonstrado na notificação, concluindo que o valor declarado, do IRPJ, está correto.

Decisão de primeiro grau, fls. 17, julgou o lançamento da Contribuição Social procedente, em virtude da empresa não ter contestado a notificação de lançamento, no particular, bem como considerou existe em relação ao IRPJ, em razão do demonstrado pela interessada, não existe mais controvérsia.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 01.10.92, fls. 20.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 26.10.92, fls. 20, mais os documentos de fls. 21/26, asseverando que revisou os cálculos e chegou à conclusão de que os mesmo estão corretos, segundo demonstrativo que elaborou.

E o relatório.



Processo nr. 13739/000.586/91-21

Acórdão nr. 103-14.759

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo.

Remanesce litígio, em grau de recurso, apenas quanto à exigência de Contribuição Social.

Acredito que as razões do contribuinte devem ser acolhidas, por insuficiência do demonstrativo do lançamento suplementar.

O valor exigido de NCz\$ 213,00, a título de Contribuição Social, constante da notificação de lançamento fls. 02 verso, é o mesmo constante do quadro 09, item 10 da declaração de rendimentos apresentada pela empresa, fls. 13. Assim, não se sabe qual o alegado "erro de apuração do cálculo da Contribuição Social" apontado na citada notificação.

Poderia existir erro na conversão do valor em NCz\$ 213,00 do item 10 do quadro 09, para 34,52 BTNF, constante do item 01 do quadro 18 da mesma declaração, mas este não foi o motivo do lançamento.

A autoridade lançadora, manteve a exigência apenas sob o fundamento de não ter sido impugnado a parte relativa à Contribuição Social, quando a notificação abrangia a Contribuição e o IRPJ. Como aceitou o demonstrativo referente ao IRPJ elaborado pela contribuinte, poderia ter utilizado o mesmo critério em relação à Contribuição Social.



Processo nr. 13739/000.586/91-21

Acórdão nr. 103-14.759

Por estas razões, aduzidas às reiteradas decisões desta Câmara em relação à exigência da Contribuição social referente ao exercício de 1989, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

